



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

PROCESSO CM Nº 0036/2021
PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2021

OBJETO: Contratação de empresa especializada para fornecimento de combustível automotivo (GASOLINA COMUM), de acordo com a legislação e normas vigentes da ANP – Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis e demais órgãos reguladores, para atendimento da frota oficial da Câmara Municipal de São Caetano do Sul, conforme Especificações Constantes no ANEXO I (Termo de Referência) e demais ANEXOS do presente instrumento convocatório.

Cuida-se de Impugnação ao Edital Pregão Presencial nº 01/2021, apresentada pelo Observatório Social do Brasil – São Caetano do Sul (OSB-SCS), protocolada em 22/01/2021, às 16:56 horas, suscitando em síntese: a) a ausência de exigência no instrumento convocatório de balanço patrimonial para comprovação da qualificação econômico-financeira; b) que o critério de julgamento do certamente deveria ser o de “menor preço unitário” e c) que os quantitativos do certame estão imprecisos.

É a síntese do essencial.

De proêmio, estando presentes os pressupostos processuais atinentes à apresentação de impugnação, conhecemos do presente recurso.

Desta feita, passamos a enfrentar o mérito:

Inicialmente, no que tange a insurgência quanto a não exigência editalícia de balanço patrimonial das empresas interessadas, verifica-se que melhor razão não assiste à Impugnante, uma vez que pela natureza simples do objeto do

*Remota eleição de Jay
voto em 27/01/21*



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

certame (aquisição de combustível de forma parcelada) não se demonstra necessário e razoável a exigência de tal comprovação.

Ademais, é importante reforçar que o ânimo da Administração Pública e da própria Lei de Licitações é possibilitar que o maior número de licitantes possíveis possam participar do certame com fito de se obter a proposta mais vantajosa para Administração.

Desta forma, a exigência de balanço patrimonial pode reduzir o número de participantes e frustrar o caráter competitivo do certame.

Na mesma esteira, não se mostra razoável a adoção do critério de julgamento de menor preço unitário, uma vez, pelo princípio da economia de escala, o critério de menor preço global se mostra mais eficiente para obtenção da proposta mais vantajosa para Administração, uma vez que os licitantes possuem a “expectativa estimada” de fornecerem as quantidades exigidas no Edital, o que de plano possibilita a diluição dos custos de operação no curso do contrato.

Por fim, a alegação de que o instrumento convocatório possui quantitativo impreciso também não pode prosperar, na medida em que os itens “3” e “7” do Termo de Referência (Anexo I) expressamente dispõe de forma clara sobre a descrição e mensuração do objeto, vejamos:

“3. Quantitativos e especificações dos combustíveis:

3.1. Gasolina comum – de acordo com a legislação vigente da ANP;

3.2. Limite de 160 litros/mês/veículo, exceto para os veículos lotados na Presidência e na Secretaria da Câmara.

3.3. Máximo de 4.000 litros/mês/frota;

3.4. Total de 48.000 litros/anual/total de combustível.

(...)

7. A Câmara Municipal de São Caetano do Sul não fica obrigada a adquirir os combustíveis na totalidade do valor e das quantidades estimadas para a contratação, realizando o pagamento de acordo com o fornecimento efetivamente prestado”.

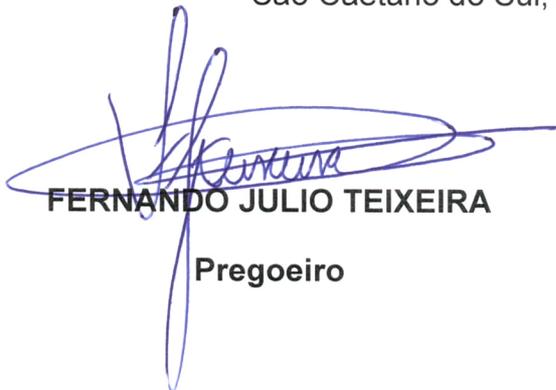
*voto em 27/01/21
Renato Albino de Souza*



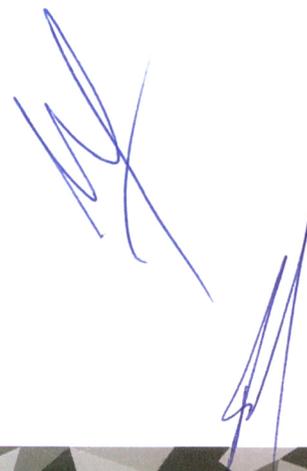
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL**

Diante do exposto, conhece-se da impugnação e, quanto ao mérito, nega-se provimento.

São Caetano do Sul, 26 de janeiro de 2021.



FERNANDO JULIO TEIXEIRA
Pregoeiro



*Renato Cleonir de Souza
Visto em 27/01/21*